

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo nº.:** 5120/2026

**Projeto de Lei nº.:** 80/2026

**Autoria:** Vereadora Ana Paula Rocha

**Relator:** Vereador Davi Esmael

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes para a criação de reserva de vagas obrigatória de participação de mulheres em cargos comissionados e funções de confiança do Poder Executivo do Município de Vitória, estabelecendo percentual mínimo de ocupação feminina, bem como critérios específicos de representatividade destinados a determinados grupos sociais.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, embora a matéria trate de tema relacionado à composição de cargos no âmbito da Administração Pública Municipal, a proposição apresenta impedimentos constitucionais que inviabilizam sua tramitação.

O Projeto de Lei estabelece regras obrigatórias para o preenchimento de cargos comissionados e funções de confiança do Poder Executivo Municipal, fixando percentuais mínimos e critérios específicos para as nomeações.

Contudo, os cargos comissionados possuem natureza de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, conforme previsto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Tais cargos destinam-se às funções de direção, chefia e assessoramento, cuja escolha envolve critérios de conveniência, oportunidade e confiança



administrativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, a imposição legal de critérios obrigatórios de preenchimento de cargos por gênero, raça ou grupos sociais específicos restringe a discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo, interferindo diretamente na autonomia administrativa inerente à livre nomeação para cargos de confiança.

Além disso, a matéria relativa à organização administrativa, à estruturação interna da Administração Pública e aos critérios de nomeação para cargos comissionados insere-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando vício formal de iniciativa quando proposta por parlamentar.

Verifica-se, portanto, afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo passa a interferir diretamente em atribuições típicas do Poder Executivo.

Cumprido destacar, ainda, que o art. 5º da proposição estabelece vedação à futura redução dos percentuais previstos na lei por ato normativo posterior, disposição incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, considerando que uma lei ordinária não pode impedir futura alteração legislativa promovida pelo próprio Poder Legislativo.

Dessa forma, constata-se que a proposição apresenta vícios de constitucionalidade formal e material, especialmente por violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação dos poderes, razões pelas quais seu prosseguimento mostra-se juridicamente inviável.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei, diante da existência de vício de iniciativa e da indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa e na discricionariedade do Poder Executivo Municipal quanto à nomeação para cargos comissionados e funções de confiança.



Sala das Comissões, 26 de maio de 2026

---

**Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS**

